DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7904/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16705/2015
PROTOCOLO	: 1636296
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E CERTIFICADOS DE REGULARIDADE TRABALHISTA RELATIVO A CADA PAGAMENTO REALIZADO – NÃO APLICAÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA - RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 149/2013, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial n. 46/2013, lançado pelo Município de Bonito, visando contratação de serviços profissionais da área da saúde para atender a demanda do Município de Bonito, no valor inicial da contratação de R$ 20.400,000 (vinte mil e quatrocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde na Análise n. 1799/2022 (f. 442-447), concluiu pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo, pois ausentes os certificados de regularidade junto à fazenda Federal, Estadual e Municipal e certificados de regularidade trabalhista relativo a cada pagamento realizado, em desacordo com o que dispõe o artigo 29, cc inciso XIII do artigo 55, art. 71, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 10349/2022 (f. 459-462), opinou no

mesmo sentido que o corpo técnico, e recomendou ao atual responsável que se atente para que não incorra as irregularidades apontadas nos autos nas próximas contratações, bem como aplicar multa ao jurisdicionado Sr. *Josmail Rodrigues* atual Prefeito Municipal, por sonegar informações e documentos solicitados por essa Corte de Contas.

Importante ressaltar que o ordenador de despesas à época *Sr. Leonel Lemos de Souza Brito*, faleceu em 26 de novembro de 2017, portanto extinta a punibilidade, considerando o caráter personalíssimo da sanção, conforme art. 5°, XLV, da CF/88.

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

II. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando o valor inicialmente contratado de R$ 20.400,000 (vinte mil e quatrocentos reais), e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato, R$ 17,71 em junho de 2013, passo a decidir monocraticamente amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

O processo licitatório Pregão Presencial n. 46/2013 foi declarado regular, conforme Acórdão n. 849/2015, acostado ao TC/12802/2013.

Com relação a execução financeira, de acordo com a Análise n. 1799/2022 (f. 442-447), ainda que, o valor contratado tenha sido empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, e equivalentes aos documentos comprobatórios apresentados, em conjunto com o Termo de Rescisão ao Contrato (fl. 403), não foram apresentadas as certidões de regularidade do contratado, necessária a cada pagamento em afronta aos artigos 27, artigo 29 e artigo 55 inciso XIII da Lei n.8.666/1993.

Ocorre que, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contratado tem a obrigação de "manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". Isto é, o contratado deve manter, durante a execução do contrato, a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados. O que não ocorreu no presente caso.

Diante do que foi exposto, julgo irregular a execução financeira do contrato, pela não apresentação das certidões a comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante todo o período de vigência do contrato, deixando de aplicar a multa, em razão do falecimento do recorrente.

São as razões que fundamentam o voto.

III. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira Contrato Administrativo n. 149/2013, pois ausentes os documentos obrigatórios, em desacordo com os artigos 27, 29 e 55 inciso XIII da Lei n.8.666/1993;

2 – Pela **recomendação** ao atual responsável, que nas contratações atuais não incorra nas irregularidades apontadas, sob pena de sanção prevista no regimento interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf